



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5156214-61.2026.8.21.0001/RS**

**AUTOR: ANA CLAUDIA FARIAS DE SOUZA**

**SENTENÇA**

***Ementa:*** DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. EMPRESÁRIA INDIVIDUAL. INSOLVÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS DO ART. 105 DA LEI Nº 11.101/2005. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

***I. CASO EM EXAME:*** 1. Pedido de autofalência formulado por ANA CLAUDIA FARIAS DE SOUZA, empresária individual que atuava sob o nome fantasia ESCOLA INFANTIL INTERAGIR, com fundamento nos arts. 97, I, e 105 da Lei nº 11.101/2005, sob alegação de grave e irreversível crise econômico-financeira, encerramento das atividades em agosto de 2025 e impossibilidade de superação da insolvência. 2. A requerente postulou a decretação da própria falência e a concessão da gratuidade da justiça, apresentando documentação contábil, relação de credores e informações patrimoniais.

***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*** 3. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a requerente possui legitimidade para requerer a própria falência na condição de empresária individual; (ii) estabelecer se a documentação apresentada, embora incompleta em alguns aspectos formais, atende substancialmente aos requisitos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005; (iii) determinar se estão presentes os pressupostos para a decretação da falência e para a concessão da gratuidade da justiça.

***III. RAZÕES DE DECIDIR:*** 4. A empresária individual possui legitimidade ativa para requerer a autofalência, nos termos do art. 97, I, da Lei nº 11.101/2005, estando regularmente registrada perante a Junta Comercial e tendo outorgado poderes específicos para o ajuizamento da demanda. 5. A requerente expõe de forma suficiente as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, atendendo à finalidade do art. 105 da Lei nº 11.101/2005. 6. A ausência de parte da documentação exigida pelo art. 105 da Lei nº 11.101/2005 admite relativização quando as circunstâncias do caso concreto evidenciam situação inequívoca de insolvência e a documentação apresentada permite a adequada compreensão da crise empresarial. 7. A interpretação dos requisitos formais deve observar a razoabilidade, especialmente em relação à empresária individual e à empresa de pequeno porte que já encerrou suas atividades e não dispõe de estrutura para elaboração de demonstrações contábeis complexas. 8. Os balanços patrimoniais e demonstrativos financeiros apresentados comprovam desequilíbrio patrimonial relevante, com ativo significativamente inferior ao passivo, evidenciando estado de insolvência. 9. A predominância de créditos trabalhistas, a paralisação definitiva das atividades e a inexistência de viabilidade econômica afastam a possibilidade de recuperação da atividade empresarial. 10. A decretação da falência preserva os interesses dos credores e a higidez do mercado, evitando o agravamento da crise e a ampliação dos prejuízos decorrentes da continuidade irregular da atividade. 11. A decretação da falência não autoriza automaticamente a concessão da gratuidade da justiça, sendo as custas classificadas como despesas extraconcurais, a serem suportadas pela massa falida na forma do art. 84, III, da Lei nº 11.101/2005.

***IV. DISPOSITIVO E TESE:*** 12. Pedido procedente.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

*Tese de julgamento: 1. O devedor empresário, inclusive na condição de empresária individual, possui legitimidade para requerer a própria falência quando não reúne condições de superar a crise econômico-financeira ou de postular recuperação judicial. 2. Os requisitos documentais do art. 105 da Lei nº 11.101/2005 admitem relativização quando a documentação disponível demonstra de forma suficiente o estado de insolvência e permite o regular processamento da autofalência. 3. A insuficiência de documentos formais não impede a decretação da falência quando sua exigência inviabiliza a regularização da insolvência e compromete a proteção dos credores e do mercado. 4. A demonstração de ativo substancialmente inferior ao passivo, associada ao encerramento das atividades empresariais, caracteriza situação apta à decretação da falência. 5. A decretação da falência não implica concessão automática da gratuidade da justiça, devendo as custas ser suportadas pela massa falida conforme a ordem legal dos créditos extraconcursais.*

*Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 292. Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §§ 1º e 2º, 7º, § 1º, 7º-A, 22, III, “e” e “j”, 24, 33, 84, III, 97, I, 99, II, IV, V, VI, VIII, IX, XI e XIII, 102, 104, 105, 107, 108, 109, 114-A, 154, 186, parágrafo único, 189, § 1º, I, e 191. CPC, art. 1.013, § 3º, I.*

*Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1021729-87.2018.8.26.0114, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 14.05.2020. TJRS, Agravo de Instrumento nº 70082751009, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Eliziana da Silveira Perez, j. 27.09.2019.*

ANA CLAUDIA FARIAS DE SOUZA, empresária individual que operava sob o nome fantasia ESCOLA INFANTIL INTERAGIR, apresentou o presente pedido de autofalência, com fundamento nos artigos 97, inciso I, e 105, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Discorreu, inicialmente, sobre a possibilidade de requerer a sua autofalência, alegando que se encontra em grave e insuperável estado de insolvência financeira e econômica, e que não reúne os requisitos para requerer a recuperação judicial. Informou que encerrou definitivamente suas atividades fáticas no mês de agosto de 2025, em decorrência de severa deterioração econômico-financeira, caracterizada pelo aumento progressivo dos custos operacionais e encargos sociais. Mencionou, por fim, que a crise é irreversível, sem qualquer viabilidade de continuidade operacional, apresentando um passivo expressivo composto majoritariamente por credores trabalhistas. Postulou o deferimento do pedido de autofalência e a concessão da gratuidade da justiça (ev. 1, INIC1). Juntou documentos (ev. 1, PROC2, CONTRSOCIAL3, PLAN18 e OUT4 a OUT17).

Vieram os autos conclusos.

Relatados.

Decido.

A presente decisão analisa a viabilidade jurídica do pedido de autofalência formulado pela devedora, bem como a possibilidade de relativização dos requisitos documentais formais previstos na legislação de regência, tendo em vista o estado de insolvência demonstrado nos autos (ev. 1).

### 1. DA RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Preliminarmente, necessária a retificação, junto ao sistema Eproc, do valor da causa para R\$ 1.204.780,03, correspondente ao total do débito informado na lista de credores apresentada pela requerente (evento 1, PLAN18). A retificação decorre da necessidade de adequação do valor da causa ao conteúdo econômico imediato do pedido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, considerado o montante do passivo indicado pela própria requerente.

## 2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Trata-se de pedido de autofalência, feito pela própria devedora, ANA CLAUDIA FARIAS DE SOUZA, nos moldes do art. 97, inc. I, da Lei 11.101/2005, aduzindo não ser capaz de prosseguir com as suas atividades, pelas razões expostas na exordial, inclusive afirmando não ter condições de superar a crise econômico-financeira enfrentada e não reunir os requisitos para postular a recuperação judicial.

Conforme preceitua o art. 105 da Lei 11.101/2005, poderá o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para postular recuperação judicial, requerer ao juiz que decrete a sua falência, expondo, para tanto, as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

A legitimidade do próprio devedor para postular sua falência vem estampada no art. 97 da LRF: "*Podem requerer a falência do devedor: I — o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; [...]*".

A requerente é empresária individual regularmente registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43109757616 (evento 1, CONTRSOCIAL3). A titular da atividade empresarial firmou pessoalmente a procuração constante no evento 1, PROC2, que contém a outorga de poderes específicos para o pedido de autofalência. Assim, tratando-se de empresária individual, em que a pessoa física se confunde com a pessoa jurídica para fins de responsabilidade patrimonial, confirmada está a legitimidade para o requerimento de dissolução por meio do pedido de autofalência.

## 3. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 105 E DA RELATIVIZAÇÃO FORMAL

A parte autora desincumbiu-se de esclarecer as razões que a impossibilitam de continuar com as atividades da empresa, conforme relatado na inicial (ev. 1, INIC1). Dessa forma, resta verificar se estão presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005 no art. 105.

As demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido foram juntadas no evento 1, OUT4 a evento 1, OUT14 (art. 105, inc. I, da Lei 11.101/2005). A relação nominal dos credores (art. 105, inc. II da Lei), contendo a importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, está anexa no evento 1, PLAN18, embora desprovida de endereços completos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Quanto ao disposto no inciso III do art. 105, a parte autora acostou no ev. 1, OUT4 a OUT14, a relação de bens e direitos do seu ativo imobilizado. Por sua vez, a prova da condição de empresária, por meio do requerimento de empresária e alterações em vigor, vem juntada no ev. 1, CONTRSOCIAL3 (inciso IV do art. 105).

A documentação que instrui o pedido está incompleta, mormente no que pertine às demonstrações contábeis complexas, como a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) e a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), bem como à ausência de endereços completos dos credores e notas fiscais de propriedade de bens móveis (ev. 1).

Entretanto, sopesando-se a situação da crise irreversível narrada na exordial, os interesses dos credores e como forma de manter a higidez do mercado, impedindo, por meio da falência, a atuação de empresa que já não gera mais sua função social e que poderia prejudicar as relações econômicas como um todo, é possível admitir a relativização dos requisitos legais.

Nesse caminho é a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

*"A consideração dos documentos imprescindíveis a acompanharem a petição inicial, conforme exigência do art. 105 da LREF, contudo, não poderá ser apreciada com excessivo rigor à formalidade legal. Deverão ser sopesados, no caso concreto, os diversos interesses incidentes sobre a atividade empresarial para se permitir que, diante das circunstâncias do caso, ainda que falte algum documento essencial, mesmo assim a falência possa ser decretada. Isso porque, em que pese a falta de documento devesse gerar a inépcia da petição inicial, a decisão de extinção permitiria que o empresário continuasse a desenvolver sua atividade empresarial, o que poderia agravar sua crise econômico-financeira, dificultar a arrecadação de ativos, permitir que ainda mais credores não sejam satisfeitos, lesionar ainda mais o mercado etc."*  
(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 496).

No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, e especialmente de empresária individual, as exigências contábeis rígidas do artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 devem ser interpretadas sob a ótica da razoabilidade e da realidade econômica da parte.

A exigência de relatórios complexos de uma empresa de pequeno porte que já encerrou suas atividades fáticas em agosto de 2025 (ev. 1, INIC1) inviabilizaria o acesso à regularização da insolvência. O balanço patrimonial simplificado e as Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) acostados (ev. 1, OUT4 a OUT14) cumprem a finalidade legal de demonstrar o estado de insolvência, evidenciando, no segundo trimestre de 2025, ativo total de R\$ 32.266,75 frente a passivo circulante de R\$ 428.858,33 (ev. 1, OUT8), quadro que se agrava no balancete de verificação de 01/01/2025 a 31/08/2025, no qual o ativo total recua para R\$ 21.888,22 enquanto o passivo circulante avança para R\$ 451.976,63 (ev. 1, OUT9).

Quanto à relação de administradores (artigo 105, inciso VI), por se tratar de empresária individual, a administração é presumidamente exercida pela própria titular, de modo que a ausência de declaração formal constituirá vício meramente formal que não prejudica a identificação da gestão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

No tocante à prova de propriedade dos bens do ativo (artigo 105, inciso III), os itens descritos são móveis de uso escolar (mesas, cadeiras e computadores), cuja propriedade se presume pela posse, cabendo ao Administrador Judicial realizar a constatação física e a respectiva avaliação no momento da arrecadação.

Por fim, a ausência temporária de endereços de credores (artigo 105, inciso II) é mitigada pelo fato de que quase a totalidade do passivo é composta por credores trabalhistas com ações judiciais em andamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (ev. 1, OUT17), cujos dados de qualificação podem ser obtidos pela Administração Judicial mediante consulta aos autos dos processos eletrônicos indicados na planilha (ev. 1, PLAN18).

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou nesse sentido:

*"Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente. A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que "determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência" (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida." (Apelação Cível nº 1021729-87.2018.8.26.0114, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Cesar Ciampolini, Julgado em: 14/05/2020).*

Destarte, tenho por suficientemente instruído o pedido de autofalência, sem prejuízo de ser determinada a juntada de novos documentos no curso da ação.

Enfim, demonstrada a situação de insolvência da empresária individual requerente, a partir dos resultados negativos das operações nos últimos exercícios, conforme os balanços patrimoniais acima mencionados, que indicam o desequilíbrio entre o ativo e o passivo (ev. 1, OUT4 a OUT14), e sendo a documentação apresentada substancialmente suficiente para a decretação da quebra, cumpre decretar a falência, até porque a própria empresa refere não atender os requisitos para pleitear a recuperação judicial (ev. 1, INIC1).

#### 4. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Relativamente à gratuidade judiciária pleiteada, ressalto que, uma vez decretada a falência, as custas são devidas pela Massa conforme previsão contida no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, a serem pagas ao final, mas com precedência sobre os créditos do art. 83 do mesmo Diploma Legal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Ainda que haja possibilidade de ocorrer a falência frustrada, sem arrecadação de bens suficientes para as despesas do processo (art. 114-A da LREF), tal situação será escrutinada pelo Administrador Judicial na fase de arrecadação e somente após ao final do processo é que se poderá verificar a efetiva situação da Massa para isentá-la do pagamento das custas processuais, inseridas na ordem das despesas de natureza extraconcursal.

Portanto, indefiro a assistência judiciária gratuita à parte autora, porém, autorizo, de modo subsidiário, a satisfação das custas ao final, pela Massa, na ordem legal do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBREGACIONAL SECURITÁRIA. AJG INDEFERIDA. EMPRESA FALIDA. CUSTAS NA FORMA DO ART. 84, IV, DA LEI 11.101/05. 1) A decretação de falência da sociedade, por si só, não autoriza a imediata concessão da AJG, haja vista, que de regra, as custas processuais são classificadas como crédito extraconcursal. 2) Para a análise da concessão da gratuidade necessário o exame prévio do Quadro Geral de Credores e a demonstração do seu ativo/passivo e eventual Plano de Pagamento já realizado, a fim de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Na ausência dos dados atualizados sobre a respectiva situação financeira da massa falida impede o deferimento da AJG. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO." (Agravo de Instrumento nº 70082751009, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-09-2019).*

**ISSO POSTO, decreto a falência da empresária individual ANA CLAUDIA FARIAS DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.712.496/0001-87, com sede na Rua Marechal Hermes, 591, bairro Tristeza, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91910-290, com fundamento no artigo 97, inciso I, c/c o artigo 105, ambos da Lei n.º 11.101/05, determinando o que segue:**

**1. DECLARAR** como termo legal da falência o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de autofalência, correspondente ao dia 05/03/2026 (art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

**2. NOMEAR** Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade **Medeiros & Medeiros Administração Judicial**, com o status do rodízio Ativo (Participa do Rodízio), sob a responsabilidade dos **Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691)**, com o e-mail cadastrado **joao@administradorajudicial.adv.br**.

Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação (art. 33 da LREF).

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

**2.1)** Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

**2.2)** Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

**2.3)** No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LREF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do caput do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

**2.4)** Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, "j", da LREF;

**2.5)** Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LREF).

Deverá a Administração Judicial, ainda, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, criar um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada Fazenda Pública credora, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da LRF.

**3.** Nos termos do art. 24 da LREF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 2% (dois por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado, observado o teto estipulado pelo § 5º, por tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme consulta realizada no site da Receita Federal (ev. 1, CONTRSOCIAL3, Página 7).

**4.** DETERMINAR aos Cartórios de Protesto do Brasil que forneçam as certidões de protesto vinculadas à falida ANA CLAUDIA FARIAS DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protestos.

**5.** DETERMINAR a publicação por meio de edital eletrônico da íntegra desta decisão e da relação de credores apresentada pela falida (ev. 1, PLAN18), mediante minuta a ser fornecida pelo Administrador Judicial (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

**6.** FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para habilitação dos credores, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser apresentada diretamente ao Administrador Judicial, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Cumpra-se lembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005.

Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido.

7. Fica a falida ciente dos deveres do art. 104 da Lei 11.101/2005, sendo que as declarações do art. 104, inc. I (eventualmente ainda não apresentadas), deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

8. SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei (ações que demandem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista).

9. PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. VI do art. 99 da Lei Falimentar.

10. Diante da informação da inatividade empresarial, fica dispensada a expedição de mandado de lação do estabelecimento (art. 99, inc. XI, da Lei 11.101/05). Por conseguinte, incumbe à Administração Judicial certificar-se quanto à inatividade e, se necessário, efetuar o lacre do estabelecimento, valendo a presente decisão como mandado de lação. Realizada a diligência, cumpre à Administração Judicial comunicar imediatamente nos autos. Consoante dispõem os arts. 108 e 109 da Lei de Regência, fica autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados pela Administração Judicial.

11. DETERMINAR a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, cabendo à Administração Judicial requerer, se necessário, o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da empresa falida pelo sistema RENAJUD, ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB. Autorizo a assessoria a efetivar a ordem, juntando aos autos oportunamente o resultado.

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração.

Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Eventual responsabilidade da titular da atividade empresária e de terceiros que tenham concorrido para irregularidades será apurada na forma da legislação de regência.

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro e ao depositário, sua nomeação fica, por ora, postergada para momento posterior à arrecadação e à apresentação do plano de realização do ativo, oportunidade em que a Administração Judicial deverá indicar a modalidade de alienação mais adequada, observados os arts. 142 e 144 da Lei nº 11.101/2005, consideradas a natureza, a quantidade, o valor e a liquidez dos bens efetivamente arrecadados.

**12. DEFERIR** o pagamento das custas e despesas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

**13. Ademais, deverá a Gestora da Unidade:**

**13.1)** Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do local da sede da falida (Porto Alegre/RS), para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, inc. XIII, da LREF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo;

**13.2)** Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da sede da empresa (Porto Alegre/RS) e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum (juízes das unidades da capital e interior e Corregedoria-Geral da Justiça);

**13.3)** Nos termos do inc. VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCISRS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF;

**13.4)** Retificar o polo da ação passando a constar "Massa Falida de ANA CLAUDIA FARIAS DE SOUZA" ao lado de "ANA CLAUDIA FARIAS DE SOUZA";

**13.5)** Retificar o valor da causa no sistema eproc para R\$ 1.204.780,03, em conformidade com a relação de credores juntada no ev. 1, PLAN18.

**14. DETERMINAR à requerente** que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:

(a) aditamento da relação nominal de credores, com os endereços, e-mails, telefones e demais dados de contato que estiverem ao seu alcance;

(b) indicação precisa da localização dos bens remanescentes, bem como dos livros e documentos contábeis, fiscais e comerciais da empresa;

(c) declaração atualizada acerca da existência de contas bancárias, ativos financeiros, créditos a receber e ações em curso; e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

(d) extratos bancários atualizados, se disponíveis. Sem prejuízo, caberá à Administração Judicial complementar a qualificação dos credores, especialmente os trabalhistas, a partir dos processos judiciais já indicados nos autos e de consultas aos sistemas disponíveis.

15. Consigno ainda, que:

a) Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos.

b) As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

c) As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento.

d) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

e) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, ex vi do art. 191 da Lei nº 11.101/2005. No entanto, com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações. Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

Consigno que a presente decisão, assinada, tem força de ofício e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.

Intimem-se, inclusive o MPRS. Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 05/06/2026, às 19:42:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10107614397v8** e o código CRC **df880ac9**.

---

5156214-61.2026.8.21.0001

10107614397.V8